

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES**

DATA: 08/08/2016

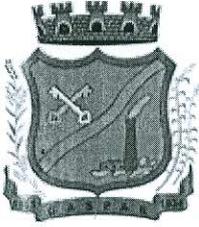
HORÁRIO: 14h

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 93/2016

OBJETO: implantação de projeto preventivo do CDI Tia Maria Elisa

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº 7.096/2016 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos inapetrados, tempestivamente, pelas empresas: BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI LTDA. (02.811.258/0002-84) e POLI CONSTRUÇÕES LTDA. (04.888.617/0001-46). Cientificadas as empresas, fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos, que sequer foi utilizado por qualquer das empresas. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos.

BREVE RELATO: O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 03/05/2016, onde compareceram as licitantes: BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI LTDA (02.811.258/0002-84), POLI CONSTRUÇÕES LTDA (04.888.617/0001-46), e UNIÃO PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (11.499.067/0001-39), verificando-se que todas as licitantes apresentam documentos para habilitação com algumas restrições (Ata datada de 03/05/2016), que foram julgadas em 25/05/2016, conforme consta da Ata de Julgamento de Habilitação, sendo todas as licitantes inabilitadas por descumprirem exigências do Edital e abrindo-se prazo recursal, que foi utilizado pelas licitantes **BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI LTDA.**, que protocolou em 03/06/2016 (páginas 265 à 273 dos autos), e **POLI CONSTRUÇÕES LTDA.** protocolando também em 03/06/2016 (páginas 274 à 299 dos autos). Em 16/06/2016, a Comissão solicitou Parecer Jurídico quanto à exigência do Edital de experiência de luz de emergência, extintor, rede de hidrantes e SPDA em unidades de medidas diferentes dos exigidos no Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Tem-se para análise as razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE: BRUSFOGO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI

A empresa Recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitações em face da inabilitação desta merece ser reformada e está equivocada, frustrando a recorrente e restringindo a competitividade do referido certame. Alega que cumpriu as exigências do Edital constante no item 3.4.4 quando apresentou a documentação de fls. 130/131, em que consta além da unidade em pontos de aterramento elétrico para SPDA (Atestado Técnico), também a ART 4966618-2, onde consta a metragem da área de 3.680m², quantidade maior do que a exigida do instrumento convocatória. Ainda, confirma o atendimento do item 3.4.5 do Edital, comprovando possuir profissional capacitado por meio de Certidão de Acervo Técnico (documento de fls. 132), sendo um equívoco da Comissão Permanente em pontuar este item do Edital como descumprido.

RECORRENTE: POLI CONSTRUÇÕES LTDA.

A Recorrente alega excesso de rigor ao ser inabilitada por descumprir o item 2.1 do Edital, eis que embora não possuir em seu contrato social e certificado de registro cadastral o objeto social “preventivo”, comprovou vasta experiência para desempenhar o projeto descrito no Edital. Ainda, afirma que restaram comprovados os itens 3.4.4 e 3.4.5, pois comprovou que os requisitos mínimos foram cumpridos, apesar de que com medidas de quantidade diferentes nos itens luz de emergência e extintor, apresentados em área e não em unidades conforme descrito no Edital; bem como no item rede de hidrantes, apresentado em metros quadrados e não metros conforme Edital. Ressalta que as medidas adotadas são as utilizadas pelo CREA/SC, sendo os requisitos do Edital impossível de ser cumprido. Por fim, conclui que tem sim condições técnicas e profissionais, e requer seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente, julgando procedente seu recurso e conseqüentemente seja habilitada.

PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico nº 193/2016, datado de 20 de junho de 2016, assinado pela Procuradora do Município Paula Padilha Penteado, descreve que a Comissão está vinculada às exigências do Edital e cabe agir de acordo com o mesmo.

Respeitante ao fato de não ter o objeto social da Recorrente POLI CONSTRUÇÕES LTDA. correspondência com o objeto da licitação, alerta que “qualquer ato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

praticado pelo administrador que ultrapasse o objeto social da empresa será considerado nulo"; que o administrador *"só pode agir de acordo com o contrato social e nos limites estabelecidos pelas suas cláusulas"*. Neste sentido colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados a este fato, e conclui que cabe a Comissão de Permanente Licitação analisar se as atividades previstas no objeto social da Recorrente são coerentes com a exigida pelo Edital e pertencente ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação.

Sobre as unidades de medidas exigidas no Edital, destaca que estas exigências de comprovação técnica são encaminhadas pela Secretaria solicitante, através do Termo de Referência, para garantir que o contrato seja executado em perfeitas condições. Que *"À Comissão cabe agir de acordo com o previsto no Edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade."*

A Administração deve valer-se de pareceres técnicos da Secretaria solicitante que, se houver alteração nas cláusulas relativas à qualificação técnica dos licitantes, deva publicar novamente o instrumento convocatório, a fim de oportunizar de todos os eventuais interessados em participar do certame.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição dos recursos e parecer jurídico, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

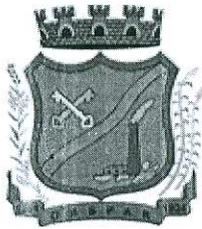
Assim, dita o disposto no Art. 41 da Lei 8.666/93: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Rebatendo pontualmente as alegações apresentadas pelas Recorrentes, esta Comissão Permanente de Licitações posiciona-se pelo seguinte:

BRUSFOGO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI.

– comprovou efetivamente o atendimento ao item 3.4.5 do Edital, demonstrando possuir profissional capacitado por meio de Certidão de Acervo Técnico (documento de fls. 132).

– não comprovou, nas condições do Edital, atendimento ao item 3.4.4, tendo apresentado os documentos de fls. 130/131, sendo respectivamente o Atestado Técnico, contendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

comprovação de capacidade técnica em “ponto” de aterramento elétrico para SPDA e não em “metros quadrados” conforme exigência do Edital, e a ART 4966618-2, onde consta apenas no “resumo do Contrato” (o qual é preenchido pelo próprio Contratado) a informação de que trata-se de uma “*Execução dos sistemas preventivos contra incêndio em galpão industrial com área de 3680m*”.

Respeitante a este questionamento trataremos mais adiante, eis que versa sobre matéria idêntica à aduzida pela outra Licitante Recorrente.

POLI CONSTRUÇÕES LTDA.

- não comprovou, nas condições do Edital, atendimento ao item 2.1. Vejamos:

“2 - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar desta Licitação os **interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação**, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, cadastrados no órgão licitante através do Cadastro Municipal, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.”

Constitui objeto da Licitação em questão, conforme Cláusula Primeira, item 1.1:

“1 - DO OBJETO E VALOR MÁXIMO DA OBRA

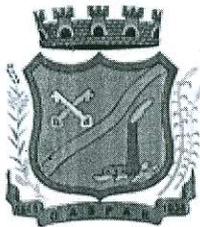
1.1 Constitui objeto da presente licitação a **implantação de projeto preventivo do CDI Tia Maria Elisa**, conforme especificações descritas no ANEXO V - Projeto Básico.”

Para melhor visualização, transcreve-se a Cláusula Terceira, da Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social da Recorrente:

“A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de construtora; empreiteiro, obras de arte como pontes, viadutos, galerias, serviços de terraplanagem; locação e transporte rodoviário de máquinas e equipamentos; serviços de pavimentação e drenagem; mão de obra com ou sem fornecimento e transportes rodoviários de materiais; elaboração de projetos civis; mão de obra na construção civil; transporte rodoviário e fornecimento de materiais destinados a terraplanagem, água e esgoto, drenagens, elétricos, pavimentações de serviços e fornecimento de materiais que possam interessar ao ramo, mediante alteração contratual.”

Ao entendimento desta Comissão de Licitação, as atividades previstas no objeto social da empresa Recorrente não tem coerência com a exigida pelo Edital.

Embora o Recorrente apresente vasto rol de atividades registradas e outras correlatas poderiam ser incluídas “mediante alteração contratual”, ainda assim, a Recorrente não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

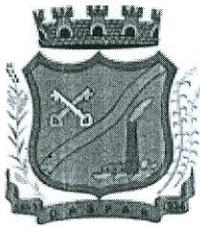
cumpra o requisito editalício.

Sobre o assunto encontra-se bem fundamentado o Parecer Jurídico, onde foram colacionados acórdãos do Tribunal de Contas da União e lições de alguns doutrinadores, que reproduzimos:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

“3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação”. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

O que confere embasamento a esta decisão.

– não comprovou, nas condições do Edital, atendimento ao item 3.4.4 e item 3.4.5, eis que apresentou Atestado de Capacidade Técnica em medidas de quantidade diferentes nos itens luz de emergência e extintor, em “área” quando o Edital pedia em “unidades”; bem como no item rede de hidrantes, em “metros quadrados” e não “metros” conforme Edital.

É o questionamento de ambas as Recorrentes, porém o Edital é claro:

“3 - DA HABILITAÇÃO

[...]

3.4 Qualificação Técnica:

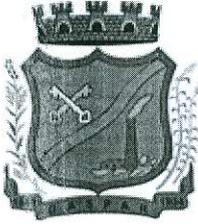
[...]

3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: *apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:*

Descrição	Unidade	Qtde. mínima
Luz de emergência	unid	11
Extintor	unid	4
Rede de hidrantes	m	43
Sistema de proteção contra descargas atmosféricas SPDA (pára-raios)	m ²	500

Quanto a não concordância por parte dos Licitantes, relativo às exigências contidas no presente certame, foi oportunizado prazo para Impugnações, conforme descrito no item 17.2 do Edital:

“17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.”

Pode-se observar, nos autos do processo, que as interessadas não apresentaram qualquer impugnação ao Edital, não levantaram qualquer questionamento quanto à forma indicada para a comprovação técnica ou outro ponto, porém neste momento alegam que não é possível cumprir as regras nele estabelecidas.

Embora possam até ter razão, é fato que outras interessadas deixaram de apresentar proposta por não poderem atender as exigências do Edital, e diferentemente das interessadas, não apresentaram a documentação por saberem que seriam inabilitadas.

O Edital de licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado.

Além disso, somente com o cumprimento integral do Edital se irá alcançar o outro objetivo da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa.

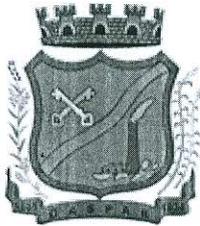
Caso a Comissão reveja sua decisão e flexibilize as regras do Edital, estará premiando os licitantes que cientes de que não atenderiam as exigências do Edital, apresentaram a documentação.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para cumprir tal tarefa é imprescindível que o Edital de Licitação seja cumprido na integralidade, pelos agentes que atuam no processo (Comissão e Licitantes).

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se, em partes, a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 03 de maio de 2016, uma vez que a mesma coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Fica revista somente a questão, esclarecida pela Recorrente BRUSFOGO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI, quanto ao cumprimento do 3.4.5 do Edital, pois comprovou possuir profissional capacitado por meio de Certidão de Acervo Técnico.

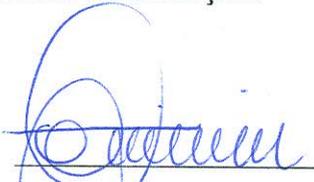
Restaram improcedentes os demais questionamentos.

Desta forma, ficam **INABILITADAS** todas as licitantes.

A Comissão Recomenda a revisão das condições de habilitação do Edital, principalmente quanto à qualificação técnica e a consequente publicação de novo Edital, oportunizando a participação de todos os interessados.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

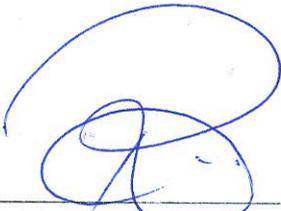
Comissão de Licitação:



Elizabeth Otiquir
Presidente CPL



José Artur Benaci
Membro CPL



Ricardo Paulo Bernardino Duarte
Membro CPL